REQUERIMENTO Nº.038 /2013 AFA Marabá, 02 de maio de 2013.

Assunto: Indicação *de Anteprojeto de Lei que Dispõe sobre o reconhecimento da função de Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial como atividade de risco ocupacional para fins de concessão de adicional de periculosidade e dá outras providências.*

EXCELENTISSÍMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ – PARÁ.

O Vereador que este subscreve requer que, após ouvir o Douto Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marabá, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional, bem como a Imprensa Local, a seguinte indicação:

Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, *a necessidade do reconhecimento da função de Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial como atividade de risco ocupacional para fins de concessão de adicional de periculosidade e dá outras providências, conforme Anteprojeto de Lei nº 003/2013 em anexo,* regulamentando, desta forma, a Lei Federal nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de Vossa Excelência**,** a Presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que obriga o pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário dos funcionários, devido ao risco de roubos ou outras espécies de violência física.

Da Lei nº 12.740:

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei no 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Carlos Daudt Brizola

CONSIDERANDO que, são periculosas as atividades ou operações, vigilância e proteção onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configura condição de risco acentuado, sendo assim inclui os Guardas Municipais e os Agentes de Segurança Patrimoniais desde que esteja ostensivo, fardado, a mostra, ele se torna ponto de referencia em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

CONSIDERANDO que, o Governo Federal reconheceu o direito dos integrantes da Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial ao adicional de periculosidade, entendendo que a função coloca o servidor em situação de risco.

CONSIDERANDO que, os Guardas Municipais, exercem efetivamente, suas atividades profissionais em risco de vida, e estão inseridos no Capitulo da Segurança Publica, no art. 144, § 8º da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que, o adicional de periculosidade é um benefício concedido ao guarda municipal e ao Agente de Segurança Patrimonial efetivo que tem suas atividades profissionais ligadas a segurança pessoal ou patrimonial.

CONSIDERANDO que, os Guardas Municipais e os Agentes de Segurança Patrimoniais foram reconhecidos como atividades de risco ocupacional no efetivo exercício de suas atribuições, tem o direito de receber o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base, no efetivo exercício de suas atribuições.

Diante do exposto, solicito que esta proposição seja aprovada pelos meus nobres pares.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 02 de maio de 2013.

Antonio Ferreira de Araújo
Vereador

Anteprojeto de Lei nº 003/2013

Dispõe sobre o reconhecimento da função de Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial como atividade de risco ocupacional para fins de concessão de adicional de periculosidade e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como atividades de risco ocupacional as desenvolvidas pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Segurança Patrimonial no efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 2º Será concedido o adicional de periculosidade ao servidor detentor de cargo efetivo de Guarda Municipal e de Agente de Segurança Patrimonial, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento base dos seus respectivos cargos, desde que no efetivo exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Guarda Municipal e o Agente de Segurança Patrimonial nomeado em cargo comissionado fará jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o

valor dos seus respectivos vencimentos base, desde que exerça as atividades de risco ocupacional de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se inclusive como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III – luto, nos termos do Art. 82 da Lei 17.431/2010 – Estatuto da Guarda Municipal de Marabá;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

Art. 4º O adicional de periculosidade, por se tratar de uma vantagem pecuniária de caráter transitório, cessará com a eliminação do risco à vida ou à integridade física e não se incorporará aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.